



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 506 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6688,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vcivelcom@tjba.jus.br
salvador2vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0535833-14.2017.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Autor: **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE**
Réu: **COOPERATIVA MEDICA DE CIRURGIOES DE CABECA E PESCOCO DO ESTADO DA BAHIA - CCP**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, no bojo da qual foi deduzida pretensão pela concessão de tutela de urgência, consistente na imposição de obrigação à ré para fins de obedecer aos preços da tabela de referência que lhe fora por ela própria apresentada, face a imputada reiterada prática de cobrança de preços majorados em decorrência dos procedimentos médicos realizados pelos especialistas cooperados da ré no âmbito da Bahia, cuja atuação abusiva estaria delineando afronta à livre concorrência, isentando a seguradora autora do pagamento de qualquer valor cobrado pela cooperativa ré que ultrapasse os valores constantes da dita tabela, e, por fim, seja a ré compelida a se abster em negar atendimento aos segurados da demandante em razão do presente feito, tudo sob pena de multa diária.

A exordial (pags. 1/26), veio devidamente instruída com os documentos de pags. 27/236.

Relatei. Decido.

A pretensão deduzida, a princípio, mormente acaso acolhida, o que, aliás, se fará, conforme desenvolvimento da presente, pode aflorar como indevida intromissão judicial no bojo de tratativas privadas das livres negociações que são garantidas pela Carta Magna.

Ocorre que o manancial probatório que instrui a exordial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 506 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6688,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vcivelcom@tjba.jus.br
salvador2vcivelcom@tjba.jus.br

revela indícios de práticas abusivas que legitimam a intervenção judicial reclamada, para fins de as coibir e, principalmente, resguardar interesses não somente da potencial contratante que figura no polo autor, mas também de uma coletividade interessada de forma reflexa, visto que usuária, através da seguradora autora, do sistema de saúde complementar, no âmbito do qual ambas as partes se encontram inseridas, que acaba sendo tocada pelos efeitos de tais práticas que se busca obstar, senão vejamos.

Figura no polo passivo a COOPERATIVA DE CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO DA BAHIA – CCP, cuja atuação, não obstante não vise diretamente o lucro, não a caracteriza como entidade beneficente, visto que suas atividades, inequivocamente, buscam a produção ou aumento de riquezas para fins de proporcionar melhores condições de trabalho aos cooperados, culminando com a melhoria para a oferta de bens e/ou serviços ao consumo, mediante a respectiva contraprestação devida, em suma, contempla impacto econômico, inclusive no âmbito da cadeia consumerista.

A origem da cooperativa, em termos gerais, advem da busca pelo fortalecimento do poder de atuação daqueles que buscam se reunir através do cooperativismo (cooperativados) face às exigências históricas e econômicas da concorrência que foi se desenvolvendo por força do inexorável decurso temporal, mediante a conjunção de esforços e bens daqueles, passando a atuar, a entidade, na intermediação qualificada entre os interesses de seus cooperados e o mundo exterior.

Ocorre que, até em razão do estímulo e fomento conferido ao movimento cooperativo (vide a Política Nacional de Cooperativismo da Lei n.º 5.764/71, revogada em parte pelo CCB/2002, que contempla a figura das cooperativas), através da edição das leis



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 506 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6688,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vcivelcom@tjba.jus.br
salvador2vcivelcom@tjba.jus.br

societárias e expressa previsão constitucional a tutelar tal forma associativa, as cooperativas lograram alcançar a almejada força, aliás, tanto no que concerne ao porte como também alcance de sua influência no respectivo campo de atuação, ao menos em alguns segmentos, dentre os quais se destaca, justamente, o médico, mormente suas especializações, ao ponto de influenciar o campo de atuação dos referidos profissionais especializados, com repercussão direta na seara da livre concorrência e, ainda que de forma reflexa, como adiante se verá, no sistema de saúde suplementar, revelando o inequívoco interesse autoral *in casu*.

Nesta senda, não se pode aceitar que a simples formação de uma cooperativa forte, seja em razão de sua abrangência territorial, seja em razão do alto percentual proporcional de profissionais cooperativados, por si só, tenha o condão de delinear uma forma de "cartelização", muito menos que sua mera existência legitime a presunção de ajustamento de preços (*in casu*, honorários médicos) com reflexo potencial caracterização de infração à ordem econômica, face a inequívoca legalidade da cooperativização e os benefícios dela decorrentes aos cooperados, e por consectário, aos serviços por elas ofertados, impondo-se aferir, portanto, para muito além da mera constituição da cooperativa e até mesmo eventual "precificação" praticada, se sua atuação, em concreto, mormente no que se refere à imposição de preços, dar-se de maneira qualificada como abusiva, impactando direta e negativamente no respectivo mercado e, mais precisamente, no âmbito da livre concorrência, de forma a reclamar e legitimar intervenção jurisdicional.

Impõe-se, assim, feitas tais premissas, analisar a prova documental que instrui a exordial em cotejo com os requisitos constantes do art. 300 do CPC (*A tutela de urgência será concedida quando houver*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 506 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6688,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vcivelcom@tjba.jus.br
salvador2vcivelcom@tjba.jus.br

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

In casu, não obstante a tabela acostada pela parte autora as pags. 31/33 conte com a logomarca da ré, não se verifica qualquer chancela de sua parte que confirme que a mesma, de fato, fora por ela emitida e encaminhada à autora para fins de credenciamento dos seus profissionais médicos filiados.

Por outro lado, os demais comprovantes de pagamento colacionados pela autora confirmam que foram efetuados diversos pagamentos, aliás, decorrentes de liminares concedidas no âmbito de processos judiciais, em valores muito superiores à tabela atualizada pela 6ª edição da CBHPM – Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos da AMB – Associação Médica Brasileira, a qual, visto ter advindo justamente da entidade de classe de esfera nacional, já contemplava valores protegidos pela atuação da dita associação, no que se refere à valorização dos serviços médicos, face a batalha desenvolvida entre a classe médica, na busca pela preservação da proteção de valores minimamente dignos ao trabalho realizado, e as seguradoras, as quais, por muitos anos, exploraram aquela, impondo-lhes pagamentos indignos e totalmente desproporcionais à natureza dos trabalhos realizados, para fins de majoração dos lucros, coibindo-os à busca pelo já referido fortalecimento via associativa e cooperativa.

Ora, em que pese se reconheça, não obstante a interdependência relacional para desempenho de suas respectivas atividades, tal batalha histórica de interesses (seguradoras x médicos), como ainda os muitos anos de exploração impostos pelas seguradoras aos médicos, praticando-se pagamentos por valores indecentes, reitere-se, na busca pela potencialização dos lucros decorrentes da atividade por aquela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 506 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6688,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vcivelcom@tjba.jus.br
salvador2vcivelcom@tjba.jus.br

explorada, o que, aliás, vem acarretando prejuízos a ambos e, sobretudo, àquele que figura na ponta do sistema de saúde suplementar, quem seja, o consumidor dos planos de saúde privados, não se pode conceber que em razão da concessão de uma liminar, face o reconhecimento da tutela de emergência e consequente imposição de obrigação de custeio imediato de procedimento médico e demais encargos que lhe forem inerentes, mormente honorários médicos, a cooperativa, valendo-se daquela situação emergencial, pratique o preço que melhor lhe aprouver, desprovido de qualquer critério, sob pena de caracterização de lesão inversa, não somente à seguradora autora, que arcará com pagamentos majorados, como, aliás, vem se verificando, face as provas documentais carreadas, mas também aos consumidores dos planos de saúde em geral, visto que inequivocamente tais valores majorados terminam sendo repassados àqueles, em razão do sistema atuarial de custeio.

A manutenção do delineado *modus operandi*, consistente no superfaturamento dos valores alusivos aos procedimentos realizados pela cooperativa ré, quando o custeio decorrer de ordem judicial em razão de concessão de tutela de urgência, acarretará notório desequilíbrio para o custeio geral do sistema de saúde suplementar, do qual a autora figura como uma das principais participantes, acarretando, reiterar-se, prejuízo reflexo aos seus consumidores, não se olvidando do significativo prejuízo direto à autora, ao que se deve aditar, e o que é mais grave, que a delineada prática abusiva vem decorrendo da chancela jurisdicional, ou seja, por força da concessão da ordem liminar em situações emergenciais, a cooperativa ré, dada sua especialidade e significativa atuação em situações realmente de urgência, promove a cobrança em valores superfaturados, o que não se concebe.

As ordens emanadas do Poder Judiciário, para fins de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 506 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6688,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vcivelcom@tjba.jus.br
salvador2vcivelcom@tjba.jus.br

socorrer segurados da parte autora que necessitam da imediata submissão aos procedimentos realizados pelos médicos especializados da cooperativa ré, não podem se transmutar em verdadeiros "cheques em branco", propiciando à ré a cobrança de valores demasiadamente majorados, desprovidos de qualquer substrato que legitima seus valores, mormente em se tratando de cooperativa de grande porte que abarca quase que a totalidade dos profissionais da respectiva área de especialização na base territorial da capital do estado, o que, para além da prática abusiva indiciariamente constatada *in casu*, tem o potencial delineador de ofensa à livre concorrência face a precificação superfaturada, tudo a legitimar a intervenção jurisdicional inibitória da manutenção de tal prática abusiva.

Outrossim, ainda que, conforme retro destacado, não se possa desde já acatar a tabela acostada as pags. 31/33 como efetivamente emitida pela ré para fins de seu credenciamento perante a autora e conseqüente cobrança dos valores nela elencados, não se pode perder de vista que tais valores nela contemplados são superiores aos constantes da CBHPM – Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, aflorando, assim, ao menos para fins desta tutela de urgência em curso de acolhimento, como mais favoráveis à ré.

Cumpra se reconhecer, pois, a evidência da probabilidade do direito autoral, como ainda e principalmente o inequívoco perigo de dano à parte autora, na medida em que vem suportando o pagamento de valores indevidamente, à míngua de legítimo critério, majorados, a impor a concessão da tutela de urgência reclamada.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência reclamada para impor à ré a obrigação de fazer consistente em observar e respeitar os preços constantes da tabela de pags.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 506 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6688,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vcivelcom@tjba.jus.br
salvador2vcivelcom@tjba.jus.br

31/33 para a realização dos procedimentos médicos a serem realizados pelos especialistas nela cooperativados, na base territorial desta capital baiana, tão somente quando a cobrança dos valores em questão decorrer de procedimentos determinados em razão de ordem judicial, ficando a autora isenta, reitere-se, tão somente em tais casos cuja realização dos procedimentos decorra de ordem judicial, do pagamento de qualquer valor cobrado pela ré em montante superior ao constante da tabela em referência, abstendo-se a ré de negar a realização dos procedimentos aos segurados da autora, pelos valores ora impostos, tudo sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para eventual descumprimento, sem prejuízo da potencial caracterização de responsabilidade criminal decorrente do referido descumprimento voluntário de ordem judicial.

Por fim, inclua-se o feito em pauta para a realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, intimando-se as partes com as advertências constantes dos §§8º a 10º do referido artigo e CITANDO a parte ré com as advertências do art. 335 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 28 de junho de 2017.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito